



Parecer n.º 453/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 4/2017 que "Dispõe sobre a desapropriação de área que menciona e dá outras providências."

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator(a): Deputado(a)

Wilson Santos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 26/04/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 17/08/2017, tendo seu devido cumprimento no dia 29/08/2017, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 11/09/2017, nela aportando no dia 19/09/2017, tudo conforme as folhas n.º 02 e 12/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo n.º 4/2017, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com a propositura em referência, a mesma visa autorizar a o Poder Executivo a desapropriar uma área de terras, com aproximadamente 157,14 hectares, com o objetivo de implantação de Polo Agroindustrial no município de Nossa Senhora do Livramento/MT.

O autor assim explica em sua justificativa:

"A presente propositura autorizar o Poder Executivo a desapropriar uma área de terras, com aproximadamente 157,14 (cento e cinquenta e sete vírgula quatorze) hectares, com o objetivo de implantação de Polo Agroindustrial do município de Nossa Senhora do Livramento-MT.

A área mencionada constitui de dois registros imobiliários, sendo o RGI 1.490 da Gleba Tarumã de propriedade do Sr. Eurico Matsubara Kuroianagi e o RGI 1.109 de propriedade do Sr. Genival Gomes de Sena.

*...
Analisando o perfil do município de Nossa Senhora do Livramento, entendemos que a instalação de um polo agroindustrial dinamizaria a economia da cidade e de municípios vizinhos."*

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado a Comissão de Trabalho e Administração Pública, tendo sido exarado parecer de mérito favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/08/2017.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 14
Rub. ll

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de decreto legislativo visa autorizar a o Poder Executivo a desapropriar uma área de terras, com aproximadamente 157,14 hectares, com o objetivo de implantação de Polo Agroindustrial no município de Nossa Senhora do Livramento/MT.

O artigo 1º da propositura assim dispõe:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar uma área de terras, com aproximadamente 157,14 (cento e cinquenta e sete vírgula quatorze) hectares, com o objetivo de implantação de Polo Agroindustrial no município de Nossa Senhora do Livramento-MT.

Parágrafo único O Mapa de Localização e o Memorial Descritivo da área de terras mencionadas no caput, definidos por laudo técnico, integram o presente Decreto como anexos I e II, respectivamente.

O tema desapropriação está previsto no inciso XXIV do artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

*...
XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;*

Além disso, o inciso II do artigo 22 prevê que a competência legislativa acerca da desapropriação é privativa da União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*...
II - desapropriação*



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

C.T.O.
Fls. 15
Rub. lp

O referido tema foi disciplinado pelo Decreto-Lei nº 3.365/1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, conhecido como lei geral das desapropriações, o qual, em seu artigo 2º, confere competência para a desapropriação à União, aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal e aos Territórios.

Além disso, também há a Lei nº 4.132/1962, que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

O Decreto-Lei nº 3.365/1941 assim prevê:

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

...
i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

§ 1º - A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea i do caput deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas. (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 2º - A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação. (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

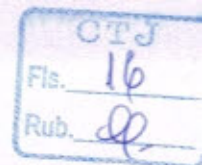
Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

Não obstante a implantação de Polo Agroindustrial no município de Nossa Senhora do Livramento encontre respaldo na alínea "a" do artigo 5º, a desapropriação ocorre mediante a prévia declaração da utilidade pública da área a ser desapropriada, o que não é o objeto da presente propositura, a qual objetiva autorizar o Poder Executivo a desapropriar a área.

Logo, a propositura não está em consonância com a técnica legislativa, disciplinada na Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e na Lei Complementar Estadual n.º 6/1990.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A redação proposta, no sentido de apenas autorizar o Poder Executivo a desapropriar a área, configura uma propositura meramente autorizativa, que constitui mera sugestão ao Poder Executivo. Referida proposituras são inconstitucionais e injurídicas, por tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa do Presidente da República e por não conterem um comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados editou a Súmula de Jurisprudência n.º 1, com a seguinte ementa:

Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

As chamadas "**leis autorizativas**" têm sido consideradas inconstitucionais por vício formal de iniciativa por invadirem campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo, por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

Vale ressaltar que está em trâmite perante o Senado Federal a proposta (PLS 287/2011-Complementar), já aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que proíbe essa prática. A matéria aguarda votação pelo Plenário do Senado e, se aprovada, terá o condão de alterar a Lei Complementar n.º 95/1998, que estabelece normas orientadoras do processo legislativo, tornando clara a vedação de projetos de lei com esse teor e possibilitando seu arquivamento sumário.

Além disso, vale frisar que o instrumento normativo utilizado pelo autor, qual seja, projeto de decreto legislativo, não está correto, posto que está em dissonância com as previsões do inciso XXVIII do artigo 26 da Constituição Estadual e artigo 170 do Regimento Interno desta Casa de Leis, os quais assim dispõem:

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

...
XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

Art. 170 Decreto Legislativo é aquele que possui essência hierárquica de Lei Ordinária, embora não seja submetido à sanção governamental, e é utilizada para o exercício da competência exclusiva da Assembleia Legislativa contida na Constituição Estadual, dentre outras:

I - autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do Estado, quando a ausência exceder a quinze dias, e do País por qualquer tempo;

II - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

III - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado;

IV - autorizar referendo e convocar plebiscito;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

GTJ
Fis. 17
Rub. 11

V - suspender a execução, total ou parcial, de Lei ou ato normativo estadual, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;
VI - destituir, por deliberação da maioria absoluta dos Deputados, na forma da lei complementar, o Procurador-Geral da Justiça e o Defensor Público Geral.

A utilização da correta redação legal, no sentido de declarar a referida área como de utilidade pública, nos termos da alínea "a" do artigo 5º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 deve ser proposta mediante projeto de lei.

Assim, face o teor da propositura, vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

É o parecer.

III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 4/2017, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em 30 de 10 de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Decreto Legislativo n.º 4/2017 – Parecer n.º 453/2018
Reunião da Comissão em 30 / 10 / 2018
Presidente: Deputado(a) Max Russi
Relator(a): Deputado(a) Wilson Santos

Voto Relator(a)
Pelas razões expostas, voto contrário a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 4/2017, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	X
Membros	